

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BEATRIZ LACERDA CARVALHO

OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO GARIMPO ILEGAL: ESTUDO
DE CASO PONTES E LACERDA - MT

PONTES E LACERDA – MT

2018

BEATRIZ LACERDA CARVALHO

**OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO GARIMPO ILEGAL: ESTUDO
DE CASO PONTES E LACERDA – MT**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção título de bacharel, curso de bacharelado em
direito, Universidade do Estado de Mato Grosso.

Orientadora: prof^a. Acássia Mirella Martins.

PONTES E LACERDA – MT

2018

BEATRIZ LACERDA CARVALHO

**OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO GARIMPO ILEGAL: ESTUDO
DE CASO PONTES E LACERDA – MT**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção título de bacharel, curso de bacharelado em direito, Universidade do Estado de Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof.^a

Examinador Prof.^o

Examinador Prof.^o

PONTES E LACERDA - MT, ____ DE NOVEMBRO DE 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus que com sua infinita sabedoria foi um importante guia na minha trajetória, aos meus pais Antonio e Maria Ap^a que foram meu alicerce para chegar até aqui, ao meu filho Gabriel essa vitória é nossa, ao meu marido Antônio pela paciência e companheirismo, aos meus irmãos Carlos Gabriel e Tiago que sempre torceram pelas minhas conquistas. A vocês minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela vida, pela sabedoria, por todas as minhas conquistas pessoais e profissionais, e por ter colocado em meu caminho pessoas tão especiais.

A Prof^a Acássia Mirella Martins, minha orientadora, por ter despertado em mim o desejo de aprofundar sobre o Direito Ambiental. Por suas orientações, pelo compartilhar de conhecimentos, e pelo carinho e confiança em mim dispensados desde o início dessa parceria.

A Universidade do Estado de Mato Grosso que através do curso de direito abriu as portas do conhecimento, ao corpo docente representado pelo coordenador do curso Prof. Gean Carlos que conduziu os trabalhos com maestria além de ser um ótimo docente, aos nossos queridos servidores da instituição que sempre foram gentis e dedicados prestando um excelente serviço de atendimento em nome do servidor Rafael e Sr^a Tereza registro minha gratidão.

Aos meus amigos em especial Caroline Deliberti, Fernando Grotta, Patrícia Santana e Leonice, que de forma pessoal estiveram presentes em grandes momentos de minha vida, além da parceria de mais de 4 anos para as idas e voltas à instituição, a amizade de vocês tornou essa fase menos “sofrida”.

Aos amigos que conquistei Rosiana, Beatriz, Max, Diego, ao grande amigo Irio que possui um coração enorme na qual me ajudou e muito em encerrar o semestre sem entrar em colapso, minha eterna gratidão a vocês.

À minha família, ao meu filho Gabriel que desde pequeno sofreu com minha ausência nestes cinco anos de curso, isso tudo foi por você filho, graças a você conseguimos, te amo. Ao meu marido Antônio que foi o meu presente de graduação, obrigada por sempre acreditar em minha capacidade quando eu mesma estava descrente, você é minha inspiração.

Minha eterna gratidão aos meus pais Antonio Carlos e em especial minha mãe Maria Aparecida que cuidou do meu filho todas as noites tudo isso está sendo possível graças à senhora, e meus queridos irmãos Tiaguinho e Carlinhos que vibram com todas as minhas conquistas, amo vocês.

E por último, mas não menos importante aos meus colegas de trabalho da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que sempre me colocaram em suas orações agradeço a Deus a vida de cada um de vocês, em especial as amigas do Rolê vocês são minhas inspirações meninas.

RESUMO

Este trabalho relata os princípios que norteiam o direito ambiental bem como os instrumentos jurídicos de proteção ambiental relacionado à exploração dos recursos naturais em áreas de preservação, bem como a legalização da atividade através do licenciamento ambiental. Em que em tese foi analisado um caso específico ocorrido no Estado de Mato Grosso precisamente no município de Pontes e Lacerda em que será analisada a questão dos impactos ambientais decorrentes da atividade garimpeira de forma ilegal, que além desses impactos ambientais gerou um grande caos na pequena cidade do interior.

Palavras chave: preservação; licença ambiental; e atividade garimpeira.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	9
2.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	9
2.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	10
2.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR - PAGADOR E USUÁRIO PAGADOR.....	11
2.4 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	14
2.5 PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO.....	15
2.6 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE	16
3 O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL	17
3.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	18
3.2 PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DA APP	19
4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS.....	21
4.1 ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTOS AMBIENTAIS.....	23
4.2 LICENÇA PRÉVIA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO	24
5 IMPACTOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE ATIVIDADES GARIMPEIRAS ILEGAIS.....	25
6 ESTUDO DE CASO: GARIMPO ILEGAL DO MUNICÍPIO DE PONTES LACERDA – MT	27
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com meu ambiente está entrando em uma vertente mais intensa diante da proporção que se encontra os danos ambientais provocados pela ação e ambição desordenada do homem.

Compreende-se que o direito ambiental é revestido de instrumentos para a sua defesa, e um destes a ser mencionado é o licenciamento ambiental que traz a garantia do uso correto e discriminado dos recursos ambientais presentes, exercendo os requisitos desses instrumentos, descritos na lei, a garantia que aponta a Constituição Federal será íntegra no que diz respeito ao equilíbrio ecológico e a qualidade de vida, uma vez que o direito ao meio ambiente é considerado em alcance dos direitos fundamentais do homem.

Nesse sentido, ficasse o questionamento será que o possuidor deste direito está de fato contribuindo com sua própria essência, a fim de obter para si os ganhos financeiros através da exploração dos recursos naturais, porém afirmando o uso mitigado e dentro da lei?

Com esse levantamento será analisado o caso de um garimpo ilegal localizado no município de Pontes e Lacerda, Estado do Mato Grosso, onde as ações humanas causaram impactos ambientais e sociais naquela região, danos dos quais a população irá pagar por longos anos e ao final será analisada a intervenção dos Órgãos competentes diante do caso ilegal conforme traz a Ação Civil Pública instaurada pelo Ministério Público Federal.

Diante do contexto este presente estudo visa ressaltar a importância do licenciamento ambiental que é uma medida de proteção para que se cumpra sua principal função que é conciliar o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, neste sentido a legislação obriga o usuário a buscar esse licenciamento junto ao órgão competente em todas as suas fases de implementação.

Para engrandecer a pesquisa foram utilizadas algumas obras do direito ambiental, como o caso do doutrinador Paulo de Bessa Antunes e Celso Antonio Pacheco Fiorillo e em tese ao estudo do caso específico a Ação Civil Pública instaurada pelo Ministério Público Federal de Mato Grosso.

Para fundamentar esta pesquisa foi empregado o método indutivo, pois segundo seu precursor Galileu, para chegarmos a uma contestação houve a análise de um estudo de caso específico, que foi a garimpagem ilegal na Serra da Borda, conhecida também como a Serra do Caldeirão em que concluímos o caos ambiental e social em que envolveu toda a comunidade local.

Pretendemos com este trabalho analisar a problemática cultural do garimpo ilegal que além de toda uma degradação ambiental que ainda afeta a área de preservação permanente e além do mais houve um considerável aumento de delitos o que contribuiu para a criminalidade local.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar as constantes explorações ambientais dos recursos naturais, para isso devemos decorrer sobre os princípios ambientais que norteiam o ordenamento jurídico ambiental. E o objetivo específico é sobre os questionamentos que norteiam as atividades de exploração de minérios, se há legalidade para este fim e quais são os processos a serem realizados.

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

A grande inquietação social em decorrente aos assuntos ambientais trouxe de alguma forma influenciada comunidade internacional e as legislações constitucionais e infraconstitucionais de diversos países e contribuíram para a elaboração de normas de proteção do meio ambiente.

Esta continuidade evolutiva traz como reflexo direto a permanente criação de novos Princípios do Direito Ambiental, o que gera uma carga de dificuldade de elencar um rol fechado destes princípios. Tal característica, é interessante pontuar, se espraia para a construção teórica da doutrina ambientalista, que acaba por não se debruçar de maneira uniforme no estudo dos Princípios Ambientais, bem como na nomenclatura e subdivisões a serem adotadas no seu objeto de análise.¹

Logo a baixo será discutido os fundamentais princípios que orientam o ordenamento jurídico ambiental brasileiro.

2.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O princípio da prevenção procura evitar os danos a partir dos riscos tecnicamente certificados e comprovados, sendo assim, visa evitar danos por meio de eliminação de riscos concretos. O princípio da prevenção, fazer jus a ser entendido como um princípio estrutural do direito ambiental, pois sem ele esse direito fica debilitado ou passa a não existir (Revista dos Tribunais, 2010, p. 387).²

O princípio da prevenção tem seus deveres jurídicos como menciona o autor. O dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais (MACHADO, 2009, p. 90).³

¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 16ª Ed. São Paulo, 2015.

² REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL 2010 –RDA

³ MACHADO Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17 ed. São Paulo; Malheiros , 2009.

Além do mais quando se trata sobre o meio ambiente a Constituição Federal se fundamenta no princípio da prevenção, que é aquele que determina a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental.⁴

A Lei nº 6.938/81 também aplica o princípio da prevenção ao dispor nos incisos III, IV e V do art. 4º, em que a Política Nacional do Meio Ambiente tem como desígnio o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais norteadas para o uso racional de recursos ambientais e a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à concepção de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Devido a essas características do dano ambiental, a Constituição Federal reconheceu que deve ser dada prioridade à medida que impeça o surgimento de degradações ao meio ambiente. O princípio da prevenção é aplicado em relação aos impactos ambientais conhecidos e dos quais se possam estabelecer as medidas necessárias para prever e evitar os danos ambientais.⁵

2.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O atual princípio tem por finalidade evitar e prevenir danos por meio de eliminação total de riscos abstratos, não sendo necessária a comprovação da certeza técnica. Este princípio não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas, ele visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta (MACHADO, 2009, p. 68).⁶

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento consagrou pioneiramente o princípio da precaução no âmbito internacional, emancipando-o em relação

⁴ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais de direito ambiental. Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, ano 21 nº 74 (2º semestre de 2003), p. 56/57.

⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

⁶ MACHADO Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17 ed. São Paulo; Malheiros, 2009.

ao princípio da prevenção, ao estabelecer no princípio que “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.⁷

Nesse sentido é a opinião de Ana Carolina Casagrande Nogueira: O “princípio de precaução”, por sua vez, é apontado, pelos que defendem seu status de novo princípio jurídico-ambiental, como um desenvolvimento e, sobretudo, um reforço do princípio da prevenção. Seu fundamento seria, igualmente, a dificuldade ou impossibilidade de reparação da maioria dos danos ao meio ambiente, distinguindo-se do princípio da prevenção por aplicar-se especificamente às situações de incerteza científica.⁸

Dessa forma, ao passo que a precaução diz respeito à ausência de certezas científicas, a prevenção deve ser aplicada para o impedimento de danos cuja ocorrência é ou poderia ser sabida. O autor Paulo de Bessa Antunes pondera que o impedimento de uma determinada atividade com base no princípio da precaução somente deve ocorrer se houver uma justificativa técnica fundada em critérios científicos aceitos pela comunidade internacional, já que por vezes opiniões isoladas e sem embasamento têm sido utilizadas como pretexto para a interrupção de experiências e projetos socialmente relevantes.⁹

2.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR - PAGADOR E USUÁRIO PAGADOR

No Princípio do Poluidor- Pagador, sua definição traz que, o poluidor deve responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade que causa prejuízos ambientais, devendo então gerar esse valor na soma de seu custo produtivo de sua atividade, evitando

⁷MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. Direito ambiental brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁸NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. FERREIRA, HeleneSivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p 199.

⁹ANTUNES, Paulo de Bessa. Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981..

assim a privatização de lucros e bem como socializar os prejuízos ambientais, voltados principalmente aos grandes poluidores.¹⁰

A doutrina em sua grande maioria afirmar que o princípio do poluidor-pagador adveio da Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em maio de 1972. Fiorillo traz a seguinte definição sobre este princípio amparado pela Comunidade Econômica Europeia:

As pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou pelo direito privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente.¹¹

Diante disto este princípio, pode ser entendido como um instrumento econômico de política ambiental que determina do poluidor ou de potenciais poluidores o dever de arcar com as despesas estatais relativas à prevenção, reparação ou repressão dos danos ambientais.

Taboada (2005) compartilha do mesmo entendimento sobre o referido princípio do “quien contamina paga” ao assegura que o poluidor deve arcar de maneira econômica na correção do dano ambiental incitado, já que ele impossibilitou a coletividade de desfrutar um bem-estar ambiental. Ademais, o autor também entende que, como o poluidor não deve lucrar à custa da sociedade, ele deve suportar o custo da utilização do meio ambiente, não só por uma questão de justiça, mas para evitar novas deteriorações ambientais.¹²

Este princípio está previsto na Lei de Política nacional de Meio Ambiente, em que traz a seguinte redação:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

¹⁰ AMADO, Frederico. Direito Ambiental, 2017.

¹¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹² TABOADA, Carlos Palao. El principio “quien contamina paga” y el principio de capacidad económica. In: TORRES, Heleno Taveira (org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005.

Sendo assim, independente da ausência de culpa, isso não desonerará o poluidor de reparar seus danos, uma vez que não se trata de uma penalidade e sim de um ressarcimento ao meio ambiente.

O princípio do usuário pagador traz e sua definição que as pessoas que utilizam recursos naturais devem pagar pela sua utilização, mesmo que não haja poluição, como por exemplo, o uso do consumo racional de água.¹³

Um dos objetivos da política nacional do meio ambiente, conforme traz o artigo 4º inciso VII da lei 6.939 de 1981 que:

Art 4º- A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
VII- à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Assim, haverá uma grande tendência, em cobrar o uso de recursos naturais no que tange o mais escassos, com o objetivo de conter seus gastos e implantar medidas educativas para inibir seu desperdício.

Outro dispositivo que exemplifica o princípio do usuário-pagador está presente no, §1º do art. 36 da Lei n. 9.985/00 – estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) -, em que a produz que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de expressivo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei (Regulamento).

Também é importante frisar que o acesso específico de alguns (em sua grande maioria os que mais usufruem destes recursos) a tais recursos alude num certo retorno de recursos para a coletividade que não teve acesso a este recurso ambiental.

¹³ AMADO, Frederico. Direito Ambiental, 2017.

2.4 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Este referido princípio tem previsão no caput do artigo 225 em consonância com o artigo 170, inciso VI ambos da Constituição Federal e expressa no Princípio 04 da Declaração do Rio:

Art.225.Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 170A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I- soberania nacional;
- II- propriedade privada;
- III- função social da propriedade;
- IV- livre concorrência;
- V- defesa do consumidor;
- VI- defesa do meio ambiente;
- VII- redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII- busca do pleno emprego;
- IX- tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

PRINCÍPIO 4 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.

Sendo assim, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por teor a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, permitindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham a chance de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.¹⁴

De acordo com a doutrina de Fiorillo, este princípio tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.¹⁵

¹⁴FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental. 14 ed. São Paulo, 2013.

¹⁵FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

2.5 PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

De acordo com a doutrina o princípio democrático “assegura ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais”¹⁶. No qual essa abrange três esferas: legislativa, administrativa e processual. Para Antunes: O princípio democrático assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para a elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente, resguardando o sigilo industrial¹⁷.

Conforme traz nossa Constituição Federal, é possível desempenhar a participação por várias formas, na esfera legislativa, o cidadão poderá diretamente desempenhar a soberania popular por meio do plebiscito (art. 14, I, da CF), referendo (art. 14, II, da CF) e iniciativa popular (art. 14, III, da CF).

Na esfera administrativa, o cidadão pode utilizar-se do direito de informação (art. 5º, XXXIII, da CF), do direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF) e do estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) (SIRVINSKAS, 2014).

E conforme a legislação aponta na esfera processual, o cidadão poderá também exercer a participação, utilizando-se da ação civil pública (art. 129, III, da CF), da ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF), do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF), do mandado de injunção (art. 5º, LXXI, da CF), da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF) e da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da CF).¹⁸

¹⁶SIRVINSKAS, L. P.. Manual de direito ambiental. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁷ANTUNES, P. de B. Direito ambiental. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁸SIRVINSKAS, L. P.. Manual de direito ambiental. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

2.6 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

O princípio da responsabilidade institui que “qualquer violação do direito implica na sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica”.¹⁹

Nesse sentido, o princípio da responsabilidade inicia quando não se cumpri de forma efetiva o princípio da prevenção, aplicando políticas repressivas que consiga atuar nesta falha para que a reparação seja feita o mais rápido possível.

O artigo 225, § 3º da CF/88 previu a tríplice penalização do poluidor da pessoa física, como também pessoa jurídica, no qual aquele que causar dano ao meio ambiente deverá responder nas três esferas: civil, administrativa e penal.

Art 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo se ao Poder Público e á coletividade o dever de defende lo e preserválo para as presentes e futuras gerações.

§ 3ºAs condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É importante frisar que quando se diz respeito a direito ambiental o infrator poderá responder em qualquer uma das esferas ou mesmo nas três, uma vez que não se comunicam.

O alegado artigo traz as três modalidades de responsabilidade ambiental, responsabilidade civil, responsabilidade administrativa e responsabilidade penal. Fiorillo (2010) retrata como tríplice responsabilidade do poluidor, no qual entende se que poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (conceito trazido pelo artigo 3º, inc. IV, da Lei 9.638/81).²⁰

Os ilícitos civil, administrativo e penal encontram-se concentrados num mesmo conceito: a antijuridicidade. Todavia, o critério para divisão dessas penalidades tem-se o conceito do objeto tutelado e o do órgão que imporá a respectiva sanção (FIORILLO, 2010).

Também se pode utilizar como critério para divisão das penalidades o objeto jurídico tutelado e o padrão da conduta desenvolvida pelo agente.²¹

¹⁹ANTUNES, P. de B. Direito ambiental. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

²⁰FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental. 14 ed. São Paulo, 2013

²¹ANTUNES, Paulo de Bessa. Manual de direito ambiental. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

3 O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Durante um longo período não houve qualquer norma que garantisse a efetiva proteção ambiental, desta forma, veio à necessidade de instituir normas para regulamentar a vida em sociedade e suas ações, em razão disso houve uma necessidade de implantar digamos que um guia para a proteção do meio ambiente natural.²²

Diante disso foram surgindo normas de proteção ao meio ambiente, no qual viu a necessidade de garantir dentro dos direitos constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 instituiu medidas que garantisse a qualidade de vida, a fauna e a flora, trazendo a responsabilidade do poder público e da sociedade com o dever de prevenir, até mesmo, com a antecipação de possíveis danos ao meio ambiente.

Vale salientar que já existiam guias para a proteção do meio ambiente, como a Lei Federal 6.938/81, e com a Constituição de 1988 trouxe a devida proteção Constitucional ao Meio Ambiente no capítulo VI, em seu Artigo 225, caput, em que “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, contudo a responsabilidade na proteção e defesa sobre esse meio ambiente é total e de forma taxativa do Poder Público e de todos os cidadãos, assim o meio ambiente será saudável e irá oferecer a devida qualidade de vida²³

A Constituição, em seu artigo 225, fixou os princípios gerais em relação ao Meio Ambiente e estabeleceu, no terceiro parágrafo, que nas condutas e nas atividades lesivas a eles, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, ficariam sujeitos às sanções penais e administrativas e, além disso, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Entende se que a Constituição Federal aplica o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, sobretudo, que todos são beneficiários desse direito.

²²SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

²³FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Ao se tratar de tutela do meio ambiente, está em consonância a garantir da qualidade de vida humana, pois lhe é essencial. Preservar o patrimônio ambiental é garantir vida sadia e com qualidade. Garantir vida com qualidade é promover a dignidade da pessoa humana ²⁴

3.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O termo área de preservação permanente está inserido no Código Florestal Federal em seu art. 1º, § 2º, inciso II, com o seguinte conceito:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166 -67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006).

II- área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166 -67, de 2001).

As APPs podem estar postas em zonas urbanas ou rurais e são instituídas com o designo de resguardar o meio ambiente e adequar à qualidade de vida e o equilíbrio ecológico.

No caso que será estudado ao decorrer do texto é a APP que fica localizada na zona rural do Município de Pontes e Lacerda – MT situado aproximadamente há 10 km da cidade, região conhecida por populares como Serra da borda, que após a repercussão nos meios de comunicação ficou conhecida como a Nova Serra Pelada.

Sobre esta específica APP, o atual Código Florestal no art. 4º, inciso. IX dispõe o que:

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.

²⁴REIS, João Emilio de Assis. Direito ao ambiente e o direito à moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 10, n. 20, p. 289, 2014.

Observamos então que a função ecológica das áreas de preservação permanente, elencadas nos dispositivos em que são mencionadas, traz os seguintes benefícios: contenção de enchentes, principalmente em áreas de solos propícios ao processo de erosão; aumento da umidade relativa do ar; amenização da temperatura em climas tropicais e equatoriais; dispersão de poluentes e absorção de ruídos urbanos; funciona como elemento paisagístico na orientação urbana e rural; pode bloquear o vento indesejável em áreas urbanas; barreiras verdes também podem direcionar o vento para locais desejados e, ainda, ajuda na preservação de espécies de pássaros ²⁵.

3.2 PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DA APP

Conforme fora explanado anteriormente as APPs são áreas notadamente protegidas, como retrata o atual Código Florestal. Sendo de inteira responsabilidade sua proteção pelo Poder Público, quando localizadas em áreas públicas ou o proprietário em sua área privada.

Ao se tratar de exploração das Áreas de Preservação Permanente o novo Código Florestal declara que poder haver o uso controlado e exploração dos recursos naturais da área protegida, mas, esta exploração deverá cumprir firmemente as normas de licenciamento ambiental e do Estudo prévio de Impacto Ambiental.

A área de preservação permanente estuda no contexto deste envolvem a proteção das encostas, elevações ou simplesmente serras, proteção essa que é garantida na Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002.

Nesse sentido, é preciso saber se é possível o licenciamento para exploração de lavra em Áreas de Preservação Permanente, visando o caso específico. Para isso, a resolução CONAMA nº 369/2006 responde à indagação inicial.

Art. 7º. A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a extração de substâncias minerais, observado o disposto na Seção I desta Resolução, fica sujeita à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente-RIMA no processo de licenciamento ambiental, bem como a outras exigências, entre as quais:

²⁵PINHO, Paulo Maurício. Aspectos ambientais da implantação de ‘vias marginais’ em áreas urbanas de fundos de vale. São Carlos, 1999, 133 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil). Universidade Federal de São Carlos, apud MUSETTI, Rodrigo Andreotti. Da proteção jurídico-ambiental dos recursos hídricos brasileiros. Leme: LED, 2.001, p. 163.

I - demonstração da titularidade de direito mineral outorgado pelo órgão competente do Ministério de Minas e Energia, por qualquer dos títulos previstos na legislação vigente;

II - justificação da necessidade da extração de substâncias minerais em APP e a inexistência de alternativas técnicas e locacionais da exploração da jazida;

III - avaliação do impacto ambiental agregado da exploração mineral e os efeitos cumulativos nas APP's, da sub-bacia do conjunto de atividades de lavra mineral atuais e previsíveis, que estejam disponíveis nos órgãos competentes;

IV - execução por profissionais legalmente habilitados para a extração mineral e controle de impactos sobre meio físico e biótico, mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, de execução ou Anotação de Função Técnica-AFT, a qual deverá permanecer ativa até o encerramento da atividade mineraria e da respectiva recuperação ambiental;

V - compatibilidade com as diretrizes do plano de recursos hídricos, quando houver;

VI - não localização em remanescente florestal de mata atlântica primária.

Com todos esses dados legais apontados sobre o uso e exploração da APP, vimos que neste caso específico do município de Pontes e Lacerda não foi cumprida os requisitos que a lei impõe e principalmente a falta de autorização do órgão competente responsável pela exploração de minérios que é o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), em que tese será discutida no decorrer da pesquisa.

Desta forma ficou clara sua ilegalidade de exploração havendo inteira necessidade de intervenção por parte dos órgãos competentes.

4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS

O Licenciamento é utilizado na forma de controle ambiental em atividades específicas, utilizados em atividades que possuem potencial de causar degradações ambientais, sua finalidade é atestar a viabilidade ambiental desses projetos antes de sua implantação, assegurando medidas de adequação ambiental em suas operações.²⁶

De acordo com o estabelecido na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 237 de 1997, o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle através da licença ambiental, no qual através de um ato administrativo, que deve ser obedecido pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A mineração compõe numa modalidade de uso temporário do solo e abrange as seguintes etapas: prospecção e pesquisa mineral, delineamento da jazida e planejamento da lavra, produção e beneficiamento do minério, e recuperação ambiental, conforme traz a figura a baixo (Figura 1.1).

²⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 16ª Ed. São Paulo, 2015.

Figura 1.1: Ciclo de vida de uma jazida. Fonte: Vale (IBRAM, 2013).



É uma atividade de extração de recursos naturais não renováveis que fornece matéria-prima para as indústrias, contribuindo para o desenvolvimento da economia e para a geração de emprego e renda.²⁷

O licenciamento da extração de minério, sendo uma atividade modificadora do meio ambiente, depende da avaliação de impacto ambiental, podendo ser exigido estudo de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, ou Relatório de Controle Ambiental (RCA), os quais são submetidos à aprovação do Órgão Ambiental Competente, conforme estabelecido nas Resoluções do Conama n. 01 de 1986, n. 09 e n. 10 de 1990.

A Resolução do Conama n. 10 de 06 de dezembro de 1990, o empreendimento de extração de mineral classe II, a critério do órgão ambiental competente, em função de sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades, poderá ser dispensado da apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. No caso de dispensa, deve ser apresentado um Relatório de Controle Ambiental (RCA), elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental competente. Para a efetiva operação do empreendimento de mineração, é necessária a LICENÇA DE OPERAÇÃO,

²⁷ IBRAM. Gestão para a sustentabilidade na mineração: 20 anos de história.

assim como a PORTARIA DE LAVRA, expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). A concessão da Portaria de lavra fica condicionada à apresentação ao DNPM, por parte do empreendedor, da Licença de Instalação, conforme previsto na Res. CONAMA n. 09 de 06 de dezembro de 1990.

4.1 ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

A atividade de exploração de minério acarreta grande magnitude de modificação ambiental, sendo exigido o estudo prévio de impactos ambientais que será avaliado pelo Órgão ambiental competente durante o pedido de licenciamento ambiental. Este incluirá as devidas mitigações e reparações que necessitam as atividades causadoras de dano ambiental. E ainda ao instrumento do Estudo Prévio de Impacto Ambiental deverá o Poder Público exigir na forma da lei.

O EPIA propicia a identificação dos aspectos e impactos causados por certas atividades nos quais as medidas para conter e acompanhar o processo para a concessão da licença ou não, prevendo assim “a existência de um diagnóstico da situação ambiental presente, antes da implantação do projeto, possibilitando fazer comparações com as alterações ocorridas posteriormente, caso o projeto seja aceito” (FIORILLO, 2013, p. 247). Em função disso a Lei nº 7.805, de 18 de Julho de 1989, que dispõe sobre o regime de permissão de lavra garimpeira e afirma que as atividades de mineração necessitam de prévia autorização, inclusive se a área for de conservação.

Em seguida posterior à realização do estudo prévio de impacto ambiental, deverá ser realizado o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), estes, serão encaminhados ao Órgão ambiental competente para a análise do processo de licenciamento. O Relatório de Impacto Ambiental cumpre a função social do princípio da informação e da participação da sociedade, pois ao instrumento deve-se dar a publicidade por meio da audiência pública. Ainda cumprindo o princípio da informação diz FIORILLO (2013, p. 248) que “o RIMA deve ser claro e acessível, retratando fielmente o conteúdo do estudo, de modo compreensível e menos técnico”.

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

O Relatório de Impacto Ambiental, tem por finalidade a informação de forma simples de todas as etapas do projeto e sua implementação, os aspectos e impactos ambientais gerados por determinada atividade, além das ações de mitigação, recomendando métodos favoráveis para a resolução dos efeitos negativos e o monitoramento dessas ações. Assim descreve a Resolução CONAMA nº 01, de 1986 no art. 9º e seus incisos.

4.2 LICENÇA PRÉVIA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

O licenciamento ambiental é composto por três etapas que formam todo processo do pedido, fazendo parte do processo a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI), e a Licença de Operação (LO), cada uma cumpre sua função na defesa do meio ambiente. Assim nas palavras de Paulo de Bessa Antunes, “O procedimento de licenciamento ambiental

compreende a concessão de duas licenças preliminares e a final que o encerra”. Sendo assim, passa-se a caracterizar cada uma delas.²⁸

A resolução CONAMA nº 237/97 em seu art. 8º, inciso I, caracteriza a Licença Prévia (LP) como sendo aquela que é concedida na “fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação”.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Segundo a doutrina, observamos que a licença prévia atua como uma fonte primária para o “planejamento da atividade, pois qualquer estudo ou planejamento anterior é suscetível de modificação, tendo em vista o licenciamento ambiental ter a finalidade de adequar às atividades econômicas à legislação ambiental”²⁹

5 IMPACTOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE ATIVIDADES GARIMPEIRAS ILEGAIS

Quando é mencionado o termo impacto ambiental devemos ter em mente sua definição no qual é referido através da resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 em seu art. 1º em que conceitua da seguinte maneira:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

²⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. Áreas de preservação permanente: o novo Código florestal. **Revista de informação legislativa**. Ano 52, n. 206, p. 86, 2015.

²⁹ FARIAS Talden. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

Em uma definição mais clara, o impacto ambiental é “o resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. Pode ser positivo ou negativo, dependendo da qualidade da intervenção desenvolvida” (ANTUNES, 2002, p. 229). Desse modo, para a boa qualidade dos recursos ambientais é necessário o cumprimento de todas as etapas do licenciamento ambiental, logo o princípio da equidade inter geracional será respeitado juntamente com o art. 225 da Constituição Federal de 1988, onde garantirá a geração presente e futura que desfrutem da qualidade dos mesmos recursos ambientais existentes.

Art. 225º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme foi tratado no início dos capítulos à função dos princípios da prevenção e precaução, entendemos que toda atividade geradora de significativos impactos ambientais necessita cumprir vários critérios para sua operação, os impactos devem ser avaliados antecipadamente, amenizando assim os efeitos do desequilíbrio ambiental.

É nesse cenário que passa a existir a avaliação do impacto ambiental (AIA), ferramenta da política nacional do meio ambiente, permitindo a análise com maior certeza dos aspectos ambientais de determinada atividade e a viabilidade da implantação da mesma.

A obrigação de realizar avaliação do impacto ambiental surge em representar “a necessidade de analisar, antecipadamente, os impactos de quaisquer atividades humanas passíveis de causar danos ao meio ambiente do que um documento a ser produzido”.³⁰

No Brasil, as grandes dificuldades oriundas da mineração podem ser englobadas em quatro categorias: poluição da água, poluição do ar, poluição sonora, e subsidência do terreno.³¹

No geral, a mineração acarreta um conglomerado de efeitos não desejados que possam ser denominados de externalidades. Segundo o autor essas externalidades são: alterações ambientais, conflitos de uso do solo, depreciação de imóveis neste perímetro, geração de áreas degradadas e transtornos ao tráfego urbano, elas também geram conflitos com a comunidade, que normalmente têm origem quando da implantação do

³⁰GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

³¹Relatório Preparado para o CGEE PNUD – Contrato 2002/001604 Autor: Carlos Eugênio Gomes Farias, 2002.

empreendimento, pois o empreendedor não se informa sobre as expectativas, anseios e preocupações da comunidade que vive nas proximidades da empresa de mineração.³²

É importante frisar que mesmo que os impactos ambientais decorrentes da extração de minérios acarretam ser de grande magnitude, isso não o torna uma atividade de cunho ilegal, claro levando em consideração que é indispensável “que ela esteja rigorosamente submetida a controles de qualidade ambiental, de monitoramento e auditorias constantes” (ANTUNES, 2002, p. 631).

Não obstante se esta não corresponder aos princípios e legislações de proteção ambiental pertinente à licença para a concessão de lavra garimpeira, aí sim poderá a atividade ser dita como ilegal e criminosa, pois desta atividade ilegal não será preparado o estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório do impacto ambiental.

Desta maneira, o meio ambiente ficará inteiramente a serviço da ação predatória e ilegal da ação humana, e os impactos serão na maioria dos irreversíveis, até mesmo por substâncias químicas prejudicando todo equilíbrio ambiental e até mesmo a sadia qualidade de vida.

Assim sendo, para minimizar ou mitigar os impactos ambientais negativos decorrentes dessa atividade é preciso que a população compartilhe efetivamente de uma correta gestão ambiental, utilizando os recursos ambientais de forma racional, nutrindo o equilíbrio ecológico e evitando a exploração desordenada e ilegal.³³

6 ESTUDO DE CASO: GARIMPO ILEGAL DO MUNICÍPIO DE PONTES LACERDA – MT

Diante de todo contexto bibliográfico e conforme a doutrina e a legislação apontam as devidas funções e objetivos do que acerca sobre a legislação ambiental, iremos relatar neste capítulo o estudo do caso ocorrido na cidade de Pontes e Lacerda, Estado do Mato Grosso, no

³²BITAR, O. Y. Avaliação da recuperação de áreas degradadas para mineração Região Metropolitana de São Paulo. SP 1997.

³³ VIEIRA, Paulo Freire. Meio ambiente, desenvolvimento e planejamento. In: **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez; Florianópolis; Universidade Federal de Santa Catarina, 2002.

qual apontaremos as ilegalidades e as intervenções do Órgão competente diante do caso, com base na ação civil pública com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal do Estado de Mato Grosso.

O Município de Pontes e Lacerda segundo os dados do Instituto Brasileiro de geografia e Estatística (IBGE) possuem aproximadamente 41.408 (quarenta e um mil e quatrocentos e oito) habitantes, uma região rica em recursos minerais, dentre eles o ouro. O local que foi palco de uma grande catástrofe ambiental da extração ilegal de ouro localiza na zona rural do município, assim, para se dar o acesso até a Serra da Borda ou a famosa “Serra do Caldeirão”, os garimpeiros atravessavam por dentro de fazendas de particulares.

A existência do garimpo ilegal surgiu principalmente através das mídias sociais, como o *facebook* e *whatsapp*, em que imagens de quantidades de ouro supostamente extraídas na área em questão foram espalhadas, com forte poder atrativo. Vale registrar, que durante a febre do ouro as pessoas faziam vendas do ouro extraído e anunciavam em páginas da rede *facebook*, destinadas de compra e venda.

O famoso garimpo ilegal teve destaque nas redes nacionais de comunicação, com inúmeras reportagens em todo Brasil. As reportagens destacavam a impactante degradação causada pelo garimpo ilegal no município de Pontes e Lacerda/MT, bem como a vinda de centenas de pessoas dos mais diferentes lugares do Brasil, seduzidas pela promessa em encontrar ouro.

É importante citar a matéria jornalística transmitida nacionalmente realizada pelo site www.g1.globo.com.br, cuja abertura é “Descoberta de jazidas de ouro movimentou pacata cidade de MT”. A reportagem, realizada em meados de outubro de 2015, conta os diversos problemas advindos do garimpo ilegal, como também a diminuição de trabalhadores na cidade, em que muitos se aventuraram em tentar a sorte na extração de ouro; segundo os dados relatados na ação civil pública do MPF houve uma grande superlotação nos hotéis da cidade e o esgotamento do estoque de produtos no comércio, em especial o de ferramentas utilizadas na extração do minério como enxadas, pás, bateias e entre outros. A popularidade do garimpo foi tamanha que diante disto passou a ser considerado como a “**Nova Serra Pelada**”.

O que chamou a atenção principalmente das autoridades competentes é a rapidez da forma em que a área do garimpo foi ocupada por pessoas na agitada busca pelo minério. Os

primeiros relatos preocupantes da ocupação humana para garimpagem na Serrada Borda chegaram às autoridades de segurança no início de outubro de 2015.

Com base nos dados colhidos na área, inicialmente, foi constatada a presença de mais de 500 (quinhentas) pessoas exercendo atividade de garimpo. Com o fluxo da notícia de que realmente haveria ouro na região, o volume de pessoas rapidamente cresceu, sendo que algumas estimativas apontavam para 1.500 (mil e quinhentas) pessoas para poucos dias após.

Essa busca foi bruscamente desenfreada que se chegou ao ápice de, em certo momento, estimar de, aproximadamente, 5.000 (cinco mil) pessoas no local, entre elas curiosos e garimpeiros.

Em ensejo desse aglomerado surgiram diversas situações de extremo perigo em um quadro de diversos danos e repercussão que, naquele momento, já excedia o limite territorial de Pontes e Lacerda/MT, tanto quanto na questão ambiental como social, pois o local era claramente perigoso devido à forma desconchavada de exploração.

O surgimento do dano ambiental pode ser examinado por qualquer leigo, mesmo que não tenha entendimento acadêmico na área ou exerça a atuação na área ambiental.

Na imagem (imagem 1 e imagem 2) abaixo, há registros fotográficos realizados na época que foi realizada a inspeção judicial na área do garimpo, no interesse da Ação Civil Pública nº 67 02.2016.4.01.3601:

Imagem 1



Imagem 2



É evidente que a atividade de garimpagem realizada também acarreta danos ao meio ambiente do ponto de vista paisagístico, notadamente em local como uma Serra.

E além dos impactos graves ao meio físico, ainda houve maiores danos no que diz respeito à contaminação do Rio Guaporé em razão da utilização do mercúrio na garimpagem ilegal efetuada na região, conforme traz as anotações da perícia técnica realizada através da ação civil pública instaurada pelo MPF.

Segundo notícia veiculada pelo site do Estado de Mato Grosso, acerca de estudo feito pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente SEMA-MT em determinado trecho do Rio Guaporé:

Foram encontradas **0,000515 miligrama/litro (mg/L) de mercúrio próximo à captação da Estação de Tratamento de Água (ETA)** e mais 0,000515 mg/L nas localidades da ponte. Mas o limite estabelecido pela Resolução do Conama de nº 357 é de 0,0002mg/L, o que significa que a quantia de metal encontrado no rio está acima do valor permitido.³⁴

Neste contexto os danos ambientais, além de procederem na destruição da área da Serra do Caldeirão, devastou de forma intensa e irreversível ampla dimensão geográfica, também incidiram na contaminação da principal fonte de abastecimento da região, diminuindo a qualidade de vida dos habitantes.

³⁴ <http://www.mt.gov.br/-/4529620-analise-aponta-presenca-de-mercúrio-na-agua-do-rio-guapore-em-pontes-elacerta>

6 CAOS SOCIAL DECORRENTE DE ATIVIDADES GARIMPEIRAS INSTAURADAS NO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA - MT

É de grande valia destacarmos que a degradação ambiental ocasionada pela garimpagem ilegal, afetou de maneira significativa a população da região, em especial de os moradores de Pontes e Lacerda/MT, em que foi alvo de diversas ocorrências criminosas diante do fluxo de pessoas advindas de outros lugares do estado ou até mesmo fora dele, que em sua busca desesperada pelo ouro acarretou em um aumento de delitos.

A chegada dessas pessoas, de forma totalmente desenfreada, fez com que os moradores do município sentissem um abatimento na efetivação de diversos direitos inerentes à pessoa humana, como a segurança pública e a saúde, uma vez que a infraestrutura municipal não era suficiente para prestar a todos um serviço público de qualidade.

É importante lembrar que, mesmo após as constantes desocupações cumpridas na área do garimpo, mais de 900 (novecentos) garimpeiros, segunda estima o inquérito do MPF ainda continuaram no município, muitos em condições desumanas que não conjecturam, o que a Constituição da República estabelece de dignidade humana, em muitos se aglomeraram em alojamentos precários principalmente nos arredores do terminal rodoviário, chegando ao cúmulo de ter de fazer suas necessidades fisiológicas nas dependências internas da rodoviária. Na imagem abaixo, pode-se ver parte desse grupo instalado numa praça, da rodoviária local.



Fonte: retirada de o site olhar direto: <http://www.olhardireto.com.br/>

É importante frisar que nem todas as pessoas que se aventura na ideia de conseguir ouro tenham personalidade voltada ao crime, muitas delas vieram com a perspectiva de uma melhoria movida pelo exclusivo intento de atuar na garimpagem, o que torna extremamente

limitadas as possibilidades de aquisição de recursos financeira, visto que tal atividade torna-se criminosa quando não legalizada.

Deste modo, muitos acabaram entrando ao mundo do crime, acarretando ocorrência de delitos, em especial os de cunho patrimonial.

Esses dados foram confirmados de acordo com a tabela abaixo confeccionada, contendo dados acerca do aumento da criminalidade em Pontes e Lacerda/MT, comparando-se o segundo semestre de 2014 com o segundo semestre de 2015 e fornecidos pelo 12º Comando Regional da Polícia Militar, conforme Ofício nº. 076/ARI/12ºCR/2016, contida na ação civil pública realizada pelo Ministério Público Federal.

O ofício encaminhado ainda informa o aumento de 400% nos registros de pessoas desaparecidas, bem como o estimado aumento de acidentes na MT-473, estrada que liga a cidade de Pontes e Lacerda/MT às áreas de extração ilegal.

Tabela 1. Fornecida pelo Comando Regional da Polícia Militar, conforme Ofício nº. 076/ARI/12ºCR/2016.

Crime	Aumento (%)
Roubo	244
Furto	133
Homicídio Tentado	150
Homicídio Consumado	100
Receptação	175
Posse ilegal de arma	100

Ainda que os essas pessoas transformem seus objetivos e optem por concorrer vagas de emprego com os outros moradores da cidade, que é um direito fundamental de todas as pessoas, deve-se ponderar o impacto social causado, uma vez que o município não possui dinamismo econômico para absorver todos os interessados, levando-se em conta que as vagas de emprego são limitadas e fixadas de acordo com as demandas necessárias da localidade.

CONCLUSÃO

Tratada a questão estudada diante do caso específico, vimos que nem todas as atividades que exploram os recursos naturais são ilegais, em que a ilegalidade estará presente em ações que não possuem licença ambiental específica para aquela atividade, em que depois de cumpridas todas as fases do processo de licenciamento fazem se obrigado a reparar qualquer tipo de dano ambiental caso provoque.

Contudo o estudo deste caso específico trouxe á tona a infeliz cultura popular em que com todos os avanços das leis de proteção ambiental, muitos não estão preocupados em manter o que temos para as atuais e futuras gerações, visto que suas ações são catastróficas ao meio ambiente.

Essas ações evidenciam um grande atraso na defesa do meio ambiente, que diante de tantas conquistas no passado em matéria ambiental, até mesmo no que diz respeito aos avanços tratados na atual Constituição Federal, não possibilitou que a reflexão do uso descontrolado e ilegal dos recursos podem causar danos irreparáveis a toda comunidade.

Porém toda essa culpa também se dá pela falha do Estado em não investir em uma educação ambiental que dê acesso a informação e a outra parcela de culpa cabe ao homem que de maneira leviana se corrompe em busca de riquezas.

Durante o processo de desocupação do garimpo ilegal, além da resistência por parte dos exploradores ilegais em continuar degradando a área, foi deixado no local muito lixo, segundo informação nos jornais oficiais da cidade, e uma grande degradação ambiental na APP Serra da Borda.

O processo de intervenção, o Ministério Público Federal alegou que nas contestações apresentadas pelos acusados, não se via nem qualquer preocupação em reparar o que fora degradado, e sim a tentativa desesperada de esquivar se de qualquer obrigação pela tragédia ocorrida na Serra da Borda.

Além do mais a população passou por um caos devido o fluxo de pessoas que permaneceu no município em que maioria delas contribuíram para um aumento de violência e criminalidade.

Encerramos o presente trabalho com os dizeres do artigo 225 da Constituição Federal, em que traz que todos têm o direito e dever de preservar, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”. Que as futuras gerações sejam capazes de fazer o que nós covardemente deixamos de fazer e agir.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Direito ambiental*. 5. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Áreas de preservação permanente: o novo Código florestal. **Revista de informação legislativa**. Ano 52, n. 206, p. 86, 2015. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512451/001041591.pdf?sequence=1>> Acesso em: 14 de setembro de 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16ª Ed. São Paulo, 2014.

ANTUNES, Paulo. de Bessa. **Direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA**: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 30.

BITAR, O. Y. Avaliação da Recuperação de Áreas Degradadas por Mineração na Região Metropolitana de São Paulo. Tese de Doutorado, Departamento de Engenharia de Minas, Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 1997. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3134/tde-25102001-165349/en.php>>. Acesso em: 14 de Setembro de 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 6 de Setembro de 2018.

BRASIL. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. Instituiu o código florestal brasileiro. Brasília, DF, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 15 de setembro. 2018.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9985.htm>. Acesso em: 6 de outubro 2018.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/L6938.htm>>. Acesso em 06 de setembro de 2018.

Conselho Nacional do Meio Ambiente – **CONAMA**. Resolução Nº 369, de 28 de março de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez 2006, Seção 1, n 61, p. 150/151. Disponível em : < <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>>. Acesso em: 06 de setembro de 2018.

FARIAS Talden. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** / Celso Antonio Pacheco Fiorillo.— 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo : Saraiva, 2013.

FERREIRA, HeleneSivini; LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito ambiental: - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

IBRAM. **Gestão para a sustentabilidade na mineração: 20 anos de história**. Disponível em: <<http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00004089.pdf>>. Acesso em 11 de outubro de 2018.

MACHADO Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo; Malheiros, 2009.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. In: Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos.

REIS, João Emilio de Assis. **Direito ao ambiente e o direito à moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 10, n. 20, p. 289, 2014. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/416/378>>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

Relatório Preparado para o CGEE PNUD – Contrato 2002/001604. Autor: Carlos Eugênio Gomes Farias, 2002. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/arquivos/minera.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2018.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais de direito ambiental**. Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil, ano 21 nº 74 (2º semestre de 2003), p. 56/57.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SIRVINSKAS, L. P.. **Manual de direito ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TABOADA, Carlos Palao. El principio “quien contamina paga” y el principio de capacidad económica. In: TORRES, Heleno Taveira (org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIEIRA, Paulo Freire. Meio ambiente, desenvolvimento e planejamento. In: **Meio ambiente desenvolvimento e cidadania: desafios para as ciências sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez; Florianópolis; Universidade Federal de Santa Catarina, 2002. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/viewFile/2175-7984.2009v8n14p27/10954>>. Acesso em: 30 de Outubro de 2018.